



Número: **0600256-30.2024.6.17.0143**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ROGERIA MARIA MARTINS PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO)
NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122780594	29/08/2024 18:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600256-30.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ROGERIA MARIA MARTINS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B
REPRESENTADO: NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDA ITAÍBA COM A FORÇA DO POVO, na cidade de ITAÍBA-PE, em face de NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, IMPUGNANDO a pesquisa PE08403/2024, com abrangência para o Município de Itaíba/PE e relacionada à eleição 2024.

Indeferido o pedido de liminar, ID. 122697578.

Citado e intimado, o Representado NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA ME não apresentou resposta.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não acolhimento da presente representação, ID. 122770248.

É o breve relatório.

A Lei 9704/1997, art. 33 e seguintes, e a Res. do TSE nº 23.600/2019 disciplinam sobre pesquisa a matéria.

A respeito das pesquisas e testes pré-eleitorais, o art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97 prevê que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei

nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Além disso, o seu § 1º preconiza que: “As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.”

Ainda sobre o tema, o art. 2º, caput e §§ 7º e 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (que disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos) estabelece que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à



área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Adicionalmente, os arts. 4º e 10º da aludida Resolução impõem as seguintes obrigações relativas ao registro/divulgação das pesquisas eleitorais:

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

(...)

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia propriamente dita.

No caso em apreço, o representante aponta que não foi observada na descrição do plano amostral ponderação o quanto à área física de realização do trabalho a ser executado, além de haver inconsistência dos dados do nível econômico do plano amostral com os do Censo IBGE 2010, apresentado como fonte quanto a este fator populacional.



Pondero, todavia, que consta no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), o detalhamento das variáveis utilizadas e, conforme já afirmado por este juízo em outras oportunidades, não cabe a esta justiça especializada avaliar os métodos de pesquisa adotados.

Não compete a esta justiça especializada aferir o tipo de metodologia utilizada, mas sim, a verificação quanto ao seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o que, percebe-se de pronto, fora realizado.

O representante apontou a existência de irregularidade quanto aos percentuais alimentados no registro. Narrou que em comparação aos dados públicos obtidos na fonte indicada para a porção dos entrevistados, referente ao nível socioeconômico (Censo IBGE 2010), não teria obedecido a realidade demográfica do município de Itaíba/PE.

No ponto, o uso dos dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral é regular, considerando que a Resolução n.23.600, de 12 de dezembro de 2019, não a veda, e que os dados do Censo de 2022 ainda não foram completamente catalogados e disponibilizados pelo IBGE.

Vejamos;

Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Pesquisa Eleitoral. Alegações de irregularidades no plano amostral. Uso de dados do Censo de 2010. Metodologia e questionário. Inexistência de provas de manipulação. Improcedência da representação.

I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente representação que alegava irregularidades em pesquisa eleitoral realizada.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o uso dos dados do Censo de 2010, a metodologia aplicada e a estrutura do questionário configuram irregularidades capazes de comprometer a validade da pesquisa eleitoral e justificar sua suspensão.

III. Razões de decidir 3. O uso dos dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral é regular, considerando que os dados do Censo de 2022 ainda não foram completamente catalogados e disponibilizados pelo IBGE. 4. A Resolução TSE nº 23.600/2019 não veda o uso de dados do Censo de 2010, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, como os dados eleitorais atualizados pelo TSE. 5. A jurisprudência do TSE exige provas robustas para a impugnação de pesquisas eleitorais, o que não foi apresentado pelo recorrente. A alegação de que a metodologia e o questionário são tendenciosos carece de elementos fáticos que comprovem manipulação ou intenção de induzir o eleitorado a erro.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Eleitoral improvido. Representação improcedente. Tese de julgamento: "É regular o uso de dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral de pesquisa eleitoral, na ausência de dados mais recentes do Censo de 2022, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, e não havendo comprovação de manipulação ou irregularidades na metodologia aplicada."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, REI nº 06000116820246170062, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, j. 13.08.2024.

É preciso ressaltar, que a jurisprudência do TSE exige provas robustas para a impugnação de pesquisas eleitorais, o que não foi apresentado pelo autor. A alegação genérica de inconsistência de dados do nível econômico com o censo IBGE 2010, não comprovam manipulação, intenção de induzir o eleitorado a erro, ou qualquer prejuízo.

Por seguinte, quanto a alegada falta de especificação quanto a área da pesquisa, conforme já assentado em decisão nos autos, não é, por si só, motivo suficiente para qualificar a pesquisa como irregular, até porque a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu § 7º, I, aduz que o registro deverá ser complementado, veja-se:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Conforme se observa do registro da pesquisa, restou informado que a área de abrangência da coleta é o município de ITAÍBA / PE, a relação de bairros/setores selecionados para a aplicação da amostra foi informado que será apresentada até o 7º dia seguinte ao registro da pesquisa, conforme expresso no §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019 do TSE (ID. 122696398).

De arremate, a ausência de informações sobre bairros específicos não viola a Resolução TSE nº. 23.600/2019, uma vez que a área de abrangência foi devidamente registrada.

Assim, inexistindo demonstração de violação do arcabouço normativo que regulamenta as pesquisas eleitorais, mormente o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019, não resta outra alternativa senão rejeitar a pretensão do representante.

Deve-se sopesar, neste particular, o disposto nos §§ 1º-A e 1-B do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 16. (...) § 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta representação e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença e adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaíba, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral da 143ª ZE

